

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 051/2022

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Palmas, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea "g", da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	BRITO & RIBEIRO LTDA-ME	29.435.764-5	2016/001088	2.007,92	10/2014 A 12/2014
02	BRITO & RIBEIRO LTDA-ME	29.435.764-5	2016/001089	1.706,73	10/2014 A 12/2014
03	BRITO & RIBEIRO LTDA-ME	29.435.764-5	2016/001090	58.934,37	2015
04	PUDONG COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA	29.469.158-8	2018/002170	185.221,73 137.133,40	15/07 A 12/2017 01/01 A 08/2018

Palmas/TO, 07 de julho de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 052/2022

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, intima, o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário nesta Agência, localizada à Quadra 103 Sul (ACSO 11), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, sob pena de Revelia.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	ALVORADA CEREJAS LTDA	29.429.077-0	2022/000861	1.921.706,60	06/2021
02	G. R. DOS SANTOS JÚNIOR COMERCIAL-ME	29.440.597-6	2022/000833	1.524,44 1.606,60 4.968,68 152,00	2012 2013 2014 2015
03	MERCADO DAS CARNES EIRELI	29.492.615-1	2022/000816	359.077,22 13.100,05	2020 01 A 07/2021

Palmas/TO, 07 de julho de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 053/2022

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Palmas, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea "g", da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de IDNR a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa.

NO	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	Nº IDNR	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	JC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	29.514.507-2	2022/000760	576,27	01/2022
02	NAC DESIGN DE INTERIORES LTDA	29.494.478-8	2022/000744	1.243,20	01/2022
03	NAC DESIGN DE INTERIORES LTDA	29.494.478-8	2022/000794	1.987,34	03/2022
04	PALMAS FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI-ME	29.509.936-4	2022/000803	576,69	03/2022
05	R. S. NOGUEIRA & CIA LTDA	29.417.194-0	2022/000790	4.169,04	03/2022

Palmas/TO, 07 de julho de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 154/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500933

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002562

RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.407.617-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários reconstituídos com inovações após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente, para reformar a decisão de primeira instância e julgar extinto o auto de infração 2017/002562 pela ocorrência da decadência. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de julho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro RelatorLuciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 155/2022

PROCESSO Nº: 2019/6040/501725

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000576

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.480.429-3

RECORRIDA: COF SUPERMERCADOS LTDA - EPP

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. RECEITAS INFERIORES ÀS DESPESAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO INADEQUADO. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS por omissão de saídas, em contribuinte que tem demonstrações financeiras para apuração do lucro real.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000576 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.068.716,57 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Aldecimar Esperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Recorrido, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de julho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro RelatorLuciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 156/2022

PROCESSO Nº: 2018/6860/502064

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002718

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PROD. DE CARNE E DERIV. DE GURUPI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.384-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) fica extinto pelo instituto da decadência o crédito tributário constituído após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE PRODUTOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o crédito tributário que exige Multa Formal por notas fiscais de produtor rural não registradas, quando o contribuinte registrou em sua substituição notas fiscais de emissão própria que comprovam a efetiva operação com o consequente vínculo econômico entre as partes.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente os campos 5.11 a 8.11 do auto de infração 2018/002718 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.138.650,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 807.150,00 (oitocentos e sete mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11, R\$ 785.550,00 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 7.11 e R\$ 837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais), do campo 8.11 e extinto pela decadência o campo 4.11 no valor de R\$ 1.170.600,00 (um milhão, cento e setenta mil e seiscentos reais). O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de julho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 157/2022

PROCESSO Nº: 2016/6010/500829

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003366

RECORRIDA: HIDROMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº 29.396.512-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/003366, alterando a penalidade dos campos 4, 6, 7, 8 e 9 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 3.341,96 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 6.11, R\$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 7.11, R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 8.11, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 9.11 e R\$ 284,02 (duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), do campo 10.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência os valores de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 4.11 e R\$ 2.706,08 (dois mil, setecentos e seis reais e oito centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de junho de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de julho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 158/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/505808

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002342

RECORRIDA: NORDESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.430.284-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face ao não-registro de notas fiscais de entradas, conforme prevê o art. 21, da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2017/002342 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 25.000,58 (vinte e cinco mil reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Djhanyra dos Santos Bonfim e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de julho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 159/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/504692

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002183

RECORRENTE: PISO FORTE COM. ATACADISTA DE PISOS E REVEST. LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.471.855-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, desconhecer do recurso voluntário em face da preclusão, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002183 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 8.979,38 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de junho de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de julho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 160/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/504795
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001825
RECORRENTE:
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.553-0
RECORRIDA: SUPERMERCADO REAL EIRELI - EPP
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PROCEDÊNCIA - É Procedente o lançamento de crédito tributário referente a glosa de créditos aproveitados sem a identificação da origem e/ou dos documentos que lhe dariam lastro.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001825 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 38.729,65 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), do campo 4.11 e R\$ 16.712,45 (dezesseis mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O advogado Matheus Nogueira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de julho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 161/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500898
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002503
RECORRENTE: CAMPELO PINHEIRO E CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.023-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS OU COM ALÍQUOTA MENOR. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a exigência originada na indevida classificação de situação tributária isenta ou com alíquota menor, para mercadorias com tributação normal, devendo ser excluído o período alcançado pelo instituto da decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002503 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 1.535,29 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais; e extinto pela decadência os valores R\$ 115.987,95 (cento e quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e R\$ 11.414,53 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) referente parte do campo 4.11 e o campo 5.11, respectivamente. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de julho de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 162/2022

PROCESSO Nº: 2019/6640/500143
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000316
RECORRENTE: CAMPELO E CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.461.505-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA REVENDA E PARA USO E CONSUMO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR PRESUMIDO. COMUTAÇÃO DA PENALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O fato de a escrituração indicar entradas de mercadorias não registradas, fiscal ou contabilmente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, devendo a reclamação ser parcialmente procedente, considerando que parte da mesma o contribuinte fez prova da improcedência da presunção.

2. É parcialmente devida a multa formal pelo não registro das efetivas entradas de mercadorias, devendo ser expurgadas as notas fiscais cuja operação não se concretizou, bem como comutada a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "b" da Lei nº 1.287/01, ao se constatar lançamento simultâneo que exige imposto com base em fato gerador presumido, relativamente às entradas de mercadorias para revenda.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido a falta de clareza na descrição da infração, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000316, alterando a penalidade dos campos 5.15, 8.15, 11.15 e 14.15 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.120,57 (Três mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11, R\$ 1.950,00 (Um mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), do campo 6.11, R\$ 31.368,54 (Trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 11.700,00 (Onze mil e setecentos reais), do campo 8.11, R\$ 17.850,00 (Dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 9.11, R\$ 32.281,87 (Trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), do campo 10.11, R\$ 10.950,00 (Dez mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 11.11, R\$ 8.700,00 (Oito mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 12.11, R\$ 9.479,85 (Nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), do campo 13.11 e R\$ 2.850,00 (Dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 7.11, R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, R\$ 300,00 (Trezentos reais), do campo 9.11, R\$ 240,01 (Duzentos e quarenta reais e um centavo), do campo 10.11, R\$ 900,00 (Novecentos reais), do campo 11.11, R\$ 20.928,99 (Vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), do campo 13.11, R\$ 6.900,00 (Seis mil e novecentos reais), do campo 14.11 e R\$ 300,00 (Trezentos reais), do campo 15.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de julho de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 163/2022

PROCESSO Nº: 2019/6640/500144

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000317

RECORRENTE: CAMPELO & CIA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.461.505-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ESTORNO DE DÉBITO INEXISTENTE DE OPERAÇÕES REGISTRADAS EM ECF. CFOP 5929 E 6929. REGISTRO SEM DÉBITO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA - É procedente o lançamento de crédito tributário que exige aproveitamento indevido de crédito inerente a estornos de débitos inexistentes, uma vez comprovado que as operações que lhes deram origem foram registradas sem débito do imposto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido a falta de clareza na descrição do lançamento e erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000317 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ R\$ 45.365,42 (Quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 265.348,54 (Duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 476.713,56 (Quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), do campo 6.11; e R\$ 242.204,82 (Duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de julho de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 164/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500901

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002506

RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.407.617-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS OU RETIDAS EM ECF. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a exigência originada na indevida classificação de situação tributária isenta ou retida para mercadorias com tributação normal, devendo ser excluído o período alcançado pelo instituto da decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002506 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 85,66 (oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), parte do campo 4.11; e R\$ 40,86 (quarenta reais e oitenta e seis centavos), parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais; e extinto pela decadência os valores de: R\$ 27.088,13 (vinte e sete mil, oitenta e oito reais e treze centavos); e R\$ 13.923,27 (treze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de julho de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 165/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500900

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002505

RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.407.617-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

2. É parcialmente devida a exigência tributária quando comprovado o não registro de documentos fiscais de entradas, devendo ser subtraídos do lançamento os documentos fiscais que comprovadamente já se encontram registrados.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002505 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 1.979,20 (mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de R\$ 6.499,14, (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), e extinto pela decadência o valor R\$ 85.121,06 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e seis centavos). O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de julho de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 166/2022

PROCESSO Nº: 2018/6640/500530

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000867

RECORRENTE: CAMPELO PINHEIRO & CIA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.023-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO DE PRODUTOS NÃO DESTINADOS À REVENDA OU OPERAÇÕES DE REMESSA E RETORNO DE VENDAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

2. É parcialmente devida a exigência tributária quando comprovado o não registro de documentos fiscais de entradas, devendo ser subtraídos do lançamento os documentos fiscais cujos produtos não eram destinados à revenda ou se referiam a operações de remessa e retorno de vendas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000867 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 42.272,14 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), parte do campo 4.11; R\$ 63.059,44 (sessenta e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), parte do campo 5.11; R\$ 30.543,98 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), parte do campo 6.11, e R\$ 8.346,35 (oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), parte do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 1.493,11 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos), R\$ 3.947,33 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), R\$ 519,07 (quinhentos e dezenove reais e sete centavos), R\$ 2.727,84 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente parte dos campos 4.11 a 7.11, respectivamente, e extinto pela decadência o valor R\$ 29.101,32 (vinte e nove mil, cento e um reais e trinta e dois centavos) referente ao campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de julho de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 167/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500794

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002540

RECORRENTE: LARA & SILVESTRE LTDA EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.746-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE MOVIMENTO NA ENTREGA DOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando constatado que o contribuinte transmitiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de movimento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à falta de notificação eletrônica e pela incapacidade funcional, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/002540 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos oito dias do mês de julho de 2022.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 168/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500986

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003254

RECORRENTE: LARA & SILVESTRE LTDA EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.746-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS EM LIVRO PRÓPRIO. MATERIAIS PARA USO/CONSUMO. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais em livro próprio, excluídas as notas alcançadas pela decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/003254 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 6.11 e R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) do campo 7.11 conforme Termo de Aditamento fls. 393/394, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos oito dias do mês de julho de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 169/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/500414

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000143

RECORRENTE: COSTA & VIEIRA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária, quando constatado que o sujeito passivo não escriturou notas fiscais de saídas de mercadorias nos livros próprios.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000143 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 49.450,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos oito dias do mês de julho de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 170/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/500415

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000144

RECORRENTE: COSTA & VIEIRA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária, quando constatado que o sujeito passivo não escriturou notas fiscais de saídas de mercadorias nos livros próprios.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000144 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos oito dias do mês de julho de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 171/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/500416
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000145
 RECORRENTE: COSTA & VIEIRA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária, quando constatado que o sujeito passivo não escriturou notas fiscais de saídas de mercadorias nos livros próprios.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000145 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos oito dias do mês de julho de 2022.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
 Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 172/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/500421
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000150
 RECORRENTE: COSTA & VIEIRA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SUJEITO PASSIVO DETENTOR DE TARE. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando demonstrada a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 por ser beneficiário da Lei 1.201/00, excluídas as notas fiscais alcançadas pela decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000150, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 71.550,00 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), do campo 4.11. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos oito dias do mês de julho de 2022.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
 Presidente em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**ATO DECLARATÓRIO Nº 231, DE 03 DE JUNHO DE 2020.**

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, observando o art. 55, III, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando o Processo Administrativo Tributário nº 2019/6670/500801, formalizado pela Srª RONISCLEIA FERREIRA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº xxx.xxx.x71-95, qualificada nos autos, conforme o disposto no art. 55, III, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e o PARECER/SEFAZ/SAT/DIREC Nº 095/2020.

DECLARA:

1. A isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao seguinte imóvel declarado:

ORD.	BEM E DIREITO	VL. VENAL (R\$)
01	Uma casa residencial sendo no lote 04, da Quadra 07, situado à Rua x8, Loteamento Santo Antônio II, no município de Colinas do Tocantins - TO. Área total de 259,63 e área construída de 49,10m2. Matrícula: xx.011.	64.000,00
VALOR TOTAL		64.000,00

2. A isenção ora declarada refere-se a base de cálculo do valor equivalente a R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), será doada a RONISCLEIA FERREIRA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº xxx.xxx.x71-95.

3. A presente declaração de isenção somente perderá a validade se deixar de ser atendida qualquer uma das exigências legais ou condições que a motivaram;

4. Este Ato entra em vigor nesta data.

HELDER FRANCISCO DOS SANTOS
 Superintendente de Administração Tributária

ATO DECLARATÓRIO Nº 232, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, observando o art. 55, §3º, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando o Processo Administrativo Tributário nº 2019/7030/500144, formalizado pela Srª MARILENE PEREIRA DIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº xxx.xxx.x71-15, qualificada nos autos, conforme o disposto no art. 55, I, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e o PARECER/SEFAZ/SAT/DIREC Nº 096/2020.

DECLARA:

1. A isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao seguinte bem declarado do espólio do de cujus LUIZA DIAS DA SILVA, inscrita no CPF/MF nº xxx.xxx.x41-49:

ORD.	BEM E DIREITO	VL. VENAL (R\$)
001	Imóvel urbano localizado na Rua Bela Vista, Qd. 75 Lt. 1.xx9 - Setor Norte, com área total de 759,00m² no município de Barrolândia - TO. Matrícula nº: 2.xx1.	16.000,00
VALOR DA MEEÇÃO		ZERO
VALOR TOTAL		16.000,00
COTA PARTE DA HERDEIRA (01 FILHA)		16.000,00